

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1268/80 - PROC. DREM Nº 452/80
INTERESSADO : EEPSEG. "JOSÉ GONÇALVES DE MENDONÇA" - MARACÁI
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de MAURÍCIO LOURENÇO DA
SILVA
RELATOR : Cons. Roberto Moreira
PARECER CEE Nº 1 9 3 7 / 8 0 CEPG. APROV. em 10/12/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da EEPSEG "José Gonçalves de Mendonça", de Maracáí, D.E. de Assis, São Paulo, dirigiu-se à presidência deste Conselho para solicitar apreciação da vida escolar do aluno MAURÍCIO LOURENÇO DA SILVA, nascido a 29 de dezembro de 1958, cujos dados básicos são estes:

1. Em 1972 cursou a 1ª série ginásial no C.S.E. "Prof. Lourenço Luciano Carneiro", de Maracáí, São Paulo, tendo sido reprovado em Português.
2. Em 1973, apesar de reprovado, fez sua matrícula na 2ª série ginásial, na mesma Escola, logrando aprovação.
3. Em 1974, efetuou matrícula na 7ª série do 1º Grau, desistindo dos estudos; no ano seguinte, 1975, não frequentou nenhuma Escola.
4. Em 1976, fez nova matrícula na 7ª série da EEPSEG. "José Gonçalves de Mendonça", de Maracáí, sendo aprovado.
5. Em 1977, nesta mesma Escola, cursou a 8ª série, sendo novamente aprovado (fls. 03 e 04).
6. Em 1979, na mesma Escola, matriculou-se na 1ª série do 2º Grau, mas desistiu dos estudos.

Explica a Senhora Diretora que:

"... ao elaborar o histórico escolar do referido aluno, a secretária da escola percebeu a irregularidade."

"...a direção da escola convocou o aluno e este submeteu-se a provas de escolaridade da 5ª série do 1º Grau em Português, tendo obtido conceito B, conforme atestam documentos em anexo..." (fls. 03)

PROCESSO CEE Nº 1268/80 PARECER CEE Nº 1 9 3 7 / 8 0 (fl.2.)

Na realidade, a Senhora Diretora atendeu à orientação da Supervisão de Ensino, que determinou a designação de uma comissão de Professores para realização de provas em componentes curriculares em que os alunos tivessem sido reprovados. A seguir, estes deveriam ser convocados

com dois meses de antecedência para a realização dos exames; posteriormente, o pedido de convalidação deveria ser encaminhado para aqueles alunos que alcançassem aprovação (fls. 05).

Neste caso particular, está juntada ao processo cópia do exame de Português (fls. 06 e 07).

A Delegacia de Ensino de Assis e a Divisão Regional de Ensino de Marília tomaram conhecimento das medidas citadas e encaminharam o expediente à Coordenadoria de Ensino do Interior, com proposta de encaminhamento a este Conselho.

De sua parte, a Coordenadoria de Ensino do Interior solicitou outras informações sobre a escolaridade do aluno no 2º Grau; atendida a solicitação, foi providenciado o encaminhamento do protocolado a este Conselho, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIAÇÃO:

Nada consta no processo acerca da impropriedade da matrícula do aluno na 2ª série ginásial, após ter sido reprovado na 1ª série em Português; não se sabe se houve apenas uma omissão administrativa ou qualquer outro envolvimento.

Detectada a falha administrativa, a Supervisão de Ensino providenciou para que fosse realizado exame especial de Português (no qual obteve menção B), possivelmente seguindo a orientação perfilhada por esta Câmara em muitos pareceres em casos assemelhados.

Outra não teria sido, provavelmente, a decisão desta Câmara, se houvesse, dada a situação particular, possivelmente seria a de convalidar diretamente a matrícula do aluno (hoje com quase 22 anos de idade) na 2ª série ginásial. Assim sendo, cremos que a conclusão que se segue é a que melhor se ajusta à regularização da vida escolar do aluno em questão.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, convalida-se a matrícula de MAURÍCIO LOURENÇO DA SILVA na antiga 2ª série ginásial, C.S.E. "Prof. Lourenço Luciano Carneiro", de Maracáí, Delegacia de Ensino de Assis, São Paulo, em

1973, assim como ficam convalidados os atos escolares subsequentes.

A Secretaria de Estado da Educação deve tomar as providências cabíveis em relação à irregularidade escolar apontada nos Processos CEE nº 1268/80 e SE-CEI-DRE-MARÍLIA Nº 452/80.

São Paulo, 19 de novembro de 1980

a) Cons. Roberto Moreira

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de novembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL de educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de dezembro de 1980.

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente